



**PROCESSO:** 17314-2/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – exercício 2017  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
**RESPONSÁVEIS:** ANGELINA BENEDITA PEREIRA – ex-Prefeita Municipal  
ROSIMAR ALVES PEREIRA – atual Prefeito Municipal  
JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER – Responsável Contábil  
**ADVOGADO:** NÃO CONSTA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### DECISÃO

Tratam-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, relativas ao exercício de 2017.

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 3ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n. 122014/2018), registrou dados sobre os atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do referido Município.

Sabedor desses dados, apontou a ocorrência de 13 (treze) irregularidades imputadas à Sra. **ANGELINA BENEDITA PEREIRA** – Prefeita Municipal (01/01/2017 a 24/08/2017), ao Sr. **ROSIMAR ALVES PEREIRA** – Prefeito Municipal (25/08/2017 a 31/12/2017) e ao Sr. **JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER** – Responsável Contábil, nos seguintes termos:

**ANGELINA BENEDITA PEREIRA** – Prefeita Municipal (01/01/2017 a 24/08/2017):

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses financeiros devidos ao Poder Legislativo não foram realizados de forma integral até o dia 20 de cada mês. - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Elaboração da LDO sem a discriminação, nos respectivos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, dos componentes informativos requeridos pela LRF. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

2.2) A LOA dispõe sobre autorização para que o Poder Executivo possa





realizar remanejamentos, transposições ou transferência de créditos orçamentários. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

**3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).  
3.1) O texto da LOA não destaca adequadamente os créditos orçamentários vinculados ao Orçamento da Seguridade Social. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual – LOA.

**ROSIMAR ALVES PEREIRA** – Prefeito Municipal (25/08/2017 a 31/12/2017):

**4) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.  
4.1) Foram realizados repasses financeiros ao Poder Executivo em montante superior ao limite de despesas fixado na LOA e seus créditos adicionais - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

**5) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).  
5.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária - Tópico – 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

**6) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).  
6.1) Os documentos referentes às contas anuais do exercício de 2017 não foram colocadas à disposição dos cidadãos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

**7) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).  
7.1) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a prévia autorização legislativa - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao





TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

**9) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

9.1) Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**ANGELINA BENEDITA PEREIRA** – Prefeita Municipal (01/01/2017 a 24/08/2017);

**ROSIMAR ALVES PEREIRA** – Prefeito Municipal (25/08/2017 a 31/12/2017);

**10) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

10.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**11) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

11.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**12) NB05 DIVERSOS\_GRAVE\_05.** Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

12.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/divulgação dos respectivos atos administrativos - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

**ROSIMAR ALVES PEREIRA** – Prefeito Municipal (25/08/2017 a 31/12/2017);

**JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER** – Responsável Contábil:





**13) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

13.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

É o relatório.

**Decido.**

Os fundamentos dos artigos 70 e 71, I, ambos da CRFB, e o §1º do artigo 5º da Resolução Normativa nº 10/2008 deste Tribunal de Contas estabelecem as áreas, objetos e critérios para a emissão de parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelos respectivos Chefes do Poder Executivo que, em suma, envolvem:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) da observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) do cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) do resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) da observância ao princípio da transparência.

Assim, todos e quaisquer dados e informações técnicas atinentes a essas áreas devem ser considerados na análise global das Contas Anuais de Governo, as quais não se circunscrevem aos achados de auditoria tecnicamente apontados como irregularidades no Relatório Técnico Preliminar.

Dessa forma, **CITEM-SE** a Sra. **ANGELINA BENEDITA PEREIRA** – ex-Prefeita Municipal, o Sr. **ROSIMAR ALVES PEREIRA** – atual Prefeito Municipal e o Sr. **JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER** – Responsável Contábil, para que no





exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestem-se sobre todo o teor do Relatório Técnico Preliminar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data de confirmação do recebimento desta, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Alertem-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264, do Regimento Interno (RITCMT), os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação de defesa ou para certificar o decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de julho de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria 092/2017, DOC TCE/MT de 11/07/2017)

<sup>1</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

